



## RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2023

**“Institui a realização do exame ‘Teste do Olhinho’ para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Sérgio Guimarães

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado os autos do PL/0114/2024, em epígrafe, para o exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global (ESG), apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Saúde, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

Extrai-se do Voto do Relator naquela Comissão de Saúde que a referida ESG tem o propósito de:

[...] (a) adequar a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, no que tange à especificação do nome técnico do teste do olhinho [Teste do Reflexo Vermelho] e da neoplasia ocular [retinoblastoma], pois entendo que a adequada denominação importa para fomentar o conhecimento público na área de saúde; (b) atender às recomendações do órgão técnico, para ampliar a frequência até os 3 anos; e, por fim, (c) uniformizar o texto aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013 (técnica legislativa).

É o breve relatório.



## II – DO VOTO

Repriso que a matéria constante da Emenda Substitutiva Global, apresentada no âmbito da Comissão de Saúde, visa [1] adequar a nomenclatura do “teste do olhinho” às especificações técnicas, para fomentar o conhecimento público na área de saúde, tratando-o como Teste do Reflexo Vermelho para detecção de retinoblastoma em recém-nascidos; [2] prever a repetição do exame aos 4, 6 e 12 meses e ampliar o acompanhamento das crianças, no que toca ao “teste do olhinho”, até o 3 anos de idade, com atendimento especializado; e [3] promover a uniformização do texto aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Reitero, uma vez mais, que a propositura nada mais estabelece do que o direito, constitucionalmente garantido, de acesso à saúde, atribuição típica do ente estadual, precisamente delimitado pela própria Constituição Estadual em seu art. 153, *caput*, parágrafo único, inciso II<sup>1</sup>.

Nesse sentido, verifico a plena compatibilidade entre a norma pretendida e o texto constitucional, especialmente se relacionarmos a obrigatoriedade de atuação do Estado na redução de riscos à saúde aos dados oficiais mais recentes do Ministério da Saúde, que dão conta de que o retinoblastoma é o tumor ocular mais comum em crianças.

Nesse contexto, portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição acessória apresentada e aprovada na Comissão de Saúde está em consonância com a ordem constitucional vigente.

---

<sup>1</sup>Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:

.....  
II – informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde.



No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se analisa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição acessória em exame e pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0114/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global** autuada no e-Legis (Evento nº 16, p. 1).

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes  
Relator